AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 719.846 - RS (2005/0012167-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RINALDO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO HANNA BERTELLI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 273 DO CPC. SÚMULA 07-STJ. ART. 475 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CASO NÃO INCLUÍDO NA EXCEPCIONALIDADE DA LEI 9.494/97.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, **caput** e § 2º, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - O reexame necessário não pode obstar os efeitos da antecipação de tutela, porquanto a decisão liminar, além de objetivar a garantia da efetiva execução de sentença, não se trata de sentença definitiva, conforme dicção do art. 475 do CPC. Ainda assim, a medida antecipatória não impede a sua confirmação por meio da sentença de mérito, posteriormente sujeita ao duplo grau de jurisdição. Precedentes.

III - Cabe a concessão de antecipação de tutela para a participação do autor no Curso de Formação para o Cargo de Delegado da Polícia Federal, porquanto devem ser interpretados restritivamente os arts. 1º e 2º-B da Lei nº 9.494/97. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2005 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 719.846 - RS (2005/0012167-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO, contra r. decisão que negou seguimento ao recurso especial, consignada às fls. 322/328.

Entendeu o respectivo decisório que quanto ao art. 273 do CPC, aplicável a Súmula 07 desta Corte, por não ser possível o reexame do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Quanto ao art. 475, no tocante ao reexame necessário, inconcebível que o seu cumprimento impeça os efeitos da antecipação de tutela. No que concerne à impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, incabível na hipótese dos autos, por não estar inserida nas vedações contidas no art. 1° da Lei 9.494/97.

A agravante repisa as mesmas alegações do recurso especial, sustentando que não estão presentes os requisitos para a antecipação de tutela, por não haver verossimilhança do direito; que a sentença de primeiro grau somente poderia produzir efeitos depois de apreciadas pelo Tribunal, sujeitando-se ao duplo grau de jurisdição; e que é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública antes que se esgote o objeto da ação, em conformidade com o art. 1º da Lei 9.494/97.

Por manter a decisão, trago o feito à Turma.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 719.846 - RS (2005/0012167-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 273 DO CPC. SÚMULA 07-STJ. ART. 475 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CASO NÃO INCLUÍDO NA EXCEPCIONALIDADE DA LEI 9.494/97.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, **caput** e § 2º, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - O reexame necessário não pode obstar os efeitos da antecipação de tutela, porquanto a decisão liminar, além de objetivar a garantia da efetiva execução de sentença, não se trata de sentença definitiva, conforme dicção do art. 475 do CPC. Ainda assim, a medida antecipatória não impede a sua confirmação por meio da sentença de mérito, posteriormente sujeita ao duplo grau de jurisdição. Precedentes.

III - Cabe a concessão de antecipação de tutela para a participação do autor no Curso de Formação para o Cargo de Delegado da Polícia Federal, porquanto devem ser interpretados restritivamente os arts. 1º e 2º-B da Lei nº 9.494/97. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem as razões do agravante, a decisão agravada não merece reparos.

No que pertine à violação ao art. 273 do CPC, o presente recurso não pode ser conhecido, tendo em vista que a questão relativa ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, por demandar reexame do acervo probatório, não pode ser apreciada no apelo nobre, aplicável o verbete da Súmula nº 07 desta Corte.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ANÁLISE DE SEUS PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. Pretendendo o recorrente pronunciamento da Corte acerca do acerto de decisão concessiva de tutela antecipatória, não prospera a argumentação atinente no malferimento do art. 273 do CPC, porquanto os conceitos de "prova inequívoca", "verossimilhança", etc, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático dos autos, razão pela qual o conhecimento da irresignação esbarra no verbete da Súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido."

(REsp 373775/RS, **6ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 01/07/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

I - Tendo o acórdão recorrido, com base no conjunto fático-probatório, constatado o cumprimento dos requisitos legais à concessão da tutela antecipada, não cabe o conhecimento do recurso especial, por implicar em reexame de prova vedado pelo verbete da Súmula 07/STJ.

(..)

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AGA 396736/MG, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 25/02/2002).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - TUTELA ANTECIPADA - ART. 273 E INCISOS, DO CPC - EXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - ART. 804, DO CPC E ART. 1º, DA LEI Nº 8.437 – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF.

1 - A suposta violação ao art. 273 e incisos, todos do Código de Processo Civil, esbarra no enunciado contido na Súmula 07, desta Corte pois, para a análise da antecipação de tutela, necessário se faz o exame minucioso e aprofundado da prova, que deve ser inequívoca, provocando o convencimento do julgador de sua verossimilhança e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, quanto à irreversibilidade deste, a investigação se dá na via processual normal e não na do especial, uma vez não ser esta Corte órgão recursal que reexamina provas, mas sim um Tribunal de Uniformização.

(...)

3 - Recurso não conhecido."

(REsp 165.339/MS, **5ª Turma**, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 05/03/2001).

Quanto ao reexame necessário, não pode o seu cumprimento impedir os efeitos da antecipação de tutela, porquanto a decisão liminar, além de objetivar a garantia da efetiva execução de sentença, não se trata de sentença definitiva, conforme dicção do art. 475 do CPC. Dessa forma, o cumprimento do duplo grau confirmatório não pode inviabilizar a concessão da antecipação de tutela, contrapondo-se ao direito do autor à efetividade da tutela jurisdicional.

Ressalte-se ainda que a medida antecipatória não impede a sua confirmação por meio da sentença de mérito, posteriormente sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - FAZENDA PÚBLICA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO - ARTS. 273 E 475, II, DO CPC.

1. Os comandos dos arts. 273 e 475, II, do CPC, não afastam a possibilidade da concessão de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública.

2. Recurso não conhecido"

(REsp 171.258/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Anselmo Santiago**, DJU de 18/12/98).

No que concerne à alegada impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública em face das vedações contidas no art. 1º da Lei nº 9.494/97, que objetivem a reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos, a súplica também não merece reparos, visto que o entendimento concernente às hipóteses vedadas pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97 foi corroborado pelo c. Supremo Tribunal Federal com o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4, da relatoria do Exmo. Min. Sydney Sanches, DJU de 21/05/1999.

Com efeito, o art. 1º da Lei nº 9.494/97, ao taxar as situações que vedam a concessão da tutela antecipada acabou por reforçar o entendimento contrário, permitindo a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público quando a hipótese em discussão não está prevista no aludido dispositivo legal. Tal posicionamento foi abordado na obra de Renato Luís Benucci ("Antecipação da Tutela em Face da Fazenda Pública", São Paulo: Dialética, 2001, p. 64), em relação às situações que excetuam as limitações descritas no aludido diploma legal:

"Com efeito, tendo a referida lei determinado as hipóteses em que a antecipação de tutela não poderia ser deferida, aplicando ao instituto da antecipação da tutela as mesmas limitações quanto à concessão de liminares em mandado de segurança, a ***contrario sensu****, acabou por reconhecer o cabimento da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses não previstas no texto legal.*

Acabou por, indiretamente, superar as limitações genéricas a toda espécie de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, como o óbice do reexame necessário, pois se este impedisse a concessão da tutela antecipada, necessidade alguma haveria de se editar um diploma específico para restringir a incidência da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública."

Nesse sentido, seguem os julgados desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. EXCEÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1º DA LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

I – Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a

concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - Não se conhece do recurso especial cuja matéria nele versada não foi apreciada, sequer implicitamente, pelo e. Tribunal ***a quo*** *(Súmulas 282 e 356/STF).*

II - A antecipação de tutela em face da Fazenda Pública pode ser concedida nas situações que não se encontrem inseridas nas hipóteses impeditivas da Lei 9.494/97. Precedentes.

Recurso não conhecido"

(REsp 505.729/RS, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 23/06/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SITUAÇÃO PECULIAR. ABSTENÇÃO DE REDUÇÃO. MANUTENÇÃO DE SITUAÇÃO EXISTENTE. LEI 9494/97. PRECEDENTES.

As decisões citadas como paradigmas pela decisão agravada se amoldam à espécie, na medida em que esta Corte vem deliberando que em situações peculiares, ou seja, quando não se trate de aumento ou extensão de vantagens ou vencimentos, mas sim de uma manutenção de uma situação existente, não se aplica o entendimento sobre a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Precedentes.

Agravo desprovido"

(AGA 478.721/RJ, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 22/04/2003).

In casu, a decisão concessiva da tutela antecipada assegurou ao ora recorrido a possibilidade de participar do Curso de Formação para o Cargo de Delegado da Polícia Federal. Tal concessão não está inserida nas hipóteses impeditivas da concessão da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, dispostas no art. 1º da Lei 9.494/97.

Desta forma, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2005/0012167-8 **AgRg no RESP 719846 / RS**

Números Origem: 200271000220281 200304010494651

EM MESA JULGADO: 19/05/2005

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidenta da Sessão
Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário
Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RINALDO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO HANNA BERTELLI E OUTRO

ASSUNTO: Administrativo - Concurso Público - Exame Psicotécnico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RINALDO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO HANNA BERTELLI E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2005

LAURO ROCHA REIS
Secretário